



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.729882/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.317 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente ALBERICO LOURENCO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima.- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor total de R\$ 24.916,00, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de

rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 49.098,22, tendo sido compensado na apuração do imposto devido, o imposto retido sobre os rendimentos omitidos o valor de R\$ 981,89, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 86,64, correspondente a diferença entre o valor declarado e o total informado em DIRF pela fonte pagadora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 12.606,76 (fls. 31/35).

A DRF Salvador, por meio do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório constantes dos autos (fls. 38/40), em conformidade com o art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009, promoveu a revisão do lançamento, para alterar e manter o crédito tributário apenas em relação a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 29.841,76, com imposto retido na fonte de R\$ 895,25, restando descaracterizadas omissões e compensações indevidas outras, importando na redução do imposto suplementar para o valor de R\$ 7.311,24, mas os acréscimos legais.

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 15-36.901, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 85/88):

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2009, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 19.256,46 (IR-Fonte R\$ 86,64), pagos pela PETROS, e **de R\$ 29.841,76, referente a precatório em ação judicial movida contra o INSS, pago pelo Banco do Brasil.**

Argumenta, em síntese, que declarara separadamente os rendimentos pagos pela própria PETROS e os rendimentos do convênio PETROS/INSS. Quanto aos valores pagos pelo Banco do Brasil, argumenta que se trata de indenização isenta do imposto de renda.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que excluiu os rendimentos omitidos, pagos pela PETROS. **Foi mantida a omissão dos rendimentos pagos pelo Banco do Brasil porque o contribuinte não apresentara provas da isenção alegada.**

O impugnante retorna aos autos para contestar a revisão de ofício, argumentando, em síntese, que os rendimentos recebidos na ação judicial **são diferenças de aposentadoria, isentas do imposto dada a sua condição de portador, desde 2005, de moléstia prevista em lei, conforme perícia do INSS realizada em 2013.** Seriam também isentos por se tratar de correção dos valores anteriormente devidos, correspondendo a indenização pela perda de valor da moeda.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário ajustado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 17/03/2015 (fls. 91), o contribuinte, por procurador habilitado, interpôs, em 15/04/2015, recurso voluntário (fls. 93), trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

Traz aos autos três laudos médicos que fazem parte dos autos do referido processo do INSS, os quais foram emitidos após a realização da cirurgia de implante de válvula metálica em 28/06/2012, pelos médicos que o acompanhavam.

Os laudos enfatizam e registram que o Recorrente é portador de cardiopatia grave.

Relação dos laudos anexos: a) Dr. Luiz Pereira de Magalhães, cardiologista – CRM 9891, vinculado ao Hospital Universitário da UFB; b) Dr. Wilde Roberto Santos Oliveira, cardiologista – CRM 7544, vinculado ao HGRS Hospital Geral Roberto Santos; e c) Dr. Belmiro Deusdete F. Junior, cardiologista – CRM 11930, vinculado ao Hospital Santa Isabel e Santa Casa de Misericórdia da Bahia.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 97/99 e 103/143.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – Do suposto não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve a o imposto suplementar ajustado no valor de R\$ 7.554,55, no ano-calendário de 2009, exercício de 2010, em relação aos rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 29.841,76, uma vez tratar-se de rendimentos recebidos de ação judicial e representarem diferenças de aposentadoria, isentas do imposto dada a sua condição de portador, desde 2005, de moléstia prevista em lei, conforme perícia do INSS realizada em 2013, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal.

Da análise dos autos, em relação ao pedido formulado, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 87/88):

A Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º, dispõe que para **reconhecimento de isenção por moléstia grave é indispensável que a condição seja comprovada com laudo pericial oficial**. A este dispositivo se refere o art. 39, § 4º, do RIR, nos seguintes termos:

Art. 39 (...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo

pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

O laudo de fls. 69, emitido por perito do INSS, atesta que o interessado é portador de moléstias cardíacas que teriam sido diagnosticadas em 2005 (Códigos CID 10: I05, I25 e I48), **mas não confirma expressamente qualquer das doenças previstas na norma de isenção, relacionadas no art. 39, inciso XXXIII do RIR:**

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Não cabe à autoridade administrativa estabelecer conclusões médicas quando os documentos apresentados não comprovam a presença das moléstias relacionadas na lei.

Como se pode perceber, a DRJ/SDR não acolheu a impugnação, sob o fundamento de que embora demonstrado que os rendimentos recebidos tratam-se de proventos de aposentadoria, não restou expressamente consignado no laudo pericial qual das doenças previstas no texto legal que acometera o contribuinte.

Pois bem. Entendo que as razões recursais merecem prosperar.

No que se refere a alegação de que o Recorrente não faz jus ao benefício fiscal em razão de não ser portador de moléstia grave – porquanto não expressamente transcrita no laudo pericial do INSS – vale destacar que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Logo, e de ancorado nas disposições legais transcritas, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de **aposentadoria**, reforma ou pensão, e o outro se relaciona com a existência da **moléstia tipificada no texto legal**.

No caso em análise, a DRJ/BHE desconsiderou o laudo pericial emitido pelo INSS (fls. 69), sob o fundamento de que o mesmo “*atesta que o interessado é portador de moléstias cardíacas que teriam sido diagnosticadas em 2005 (Códigos CID 10: I05, I25 e I48), mas não confirma expressamente qualquer das doenças previstas na norma de isenção*” (fls. 87).

Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão de piso, não é a mais correta.

Isto porque não há como ignorar o fato de que o laudo pericial é expresso ao declarar para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal “*enquadra-se nas situações que isenta de imposto de renda previstas em Lei, por tempo indeterminado, estando portanto em conformidade com o inciso XIV do Art. 6 da Lei 7713, de 23/12/98, Art. 47 da Lei 8541 de 23/12/92, Art. 30 da Lei 9.250 de 26/12/95, Art. 6 inciso XI da Lei 11052 de 29/12/04*”, o que, por si só, ao meu sentir, já se afigura suficiente, nos termos da legislação de regência, para reconhecer a isenção no caso concreto em relação ao estado mórbido então acometido ao Recorrente.

Visando reforçar e confirmar o trabalho pericial, o Recorrente instrui a peça recursal novamente o laudo pericial do INSS e com os relatórios e laudos dos médicos cardiologistas que o acompanharam, cujos documentos técnicos particulares, registrados em Cartório de Ofício de Notas, atestam cabalmente a **cardiopatia grave**, evidenciada no ano de 2012, que resultou com vários procedimentos cirúrgicos, dentre os quais “*cateterismo cardíaco evidenciando doença coronariana e estenose mitral severa que resultou na troca de válvula mitral por prótese mecânica mitral, incorrendo ainda em acidente vascular cerebral, com evidência de isquemia cerebral na tomografia computadorizada*” (relatório e laudos de fls. 97/99).

Ademais, não foram apontados de forma clara e específica, tanto pela fiscalização quanto na decisão recorrida, eventuais vícios hábeis a invalidar o referido documento oficial expedido pelo INSS, o qual, ressalte-se, está amparado em exames e relatórios médicos confirmando e diagnosticando ser o Recorrente portador de moléstia grave – patologia

classificada por CID I05; I25.1 e I48, desde 21/09/2005 – não se podendo concluir, por presunção, ser o mesmo inidôneo, somente por não constar expressamente o termo “cardiopatia grave”.

Neste contexto, sendo o Recorrente portador de moléstia grave consoante a legislação de regência (cardiopatia grave) e tratando-se os rendimentos de correção monetária sobre proventos de aposentadoria recebidos na ação judicial, processo nº 2006.33.00.011801-2, que tramitou na 12ª VF da Seção Judiciária da Bahia – fato este sequer contestado pela fiscalização – impõe-se o reconhecimento do seu direito à isenção do IR no caso concreto.

Por fim, considerando que a aposentadoria restou deferida em 01/04/1995 (fls. 69), e o que está em análise é o benefício fiscal sobre rendimentos recebidos no ano-calendário de 2009, é de se concluir que os referidos rendimentos se encontram isentos do imposto de renda, nos termos do art. 5, § 2º, I, da IN SRF nº 15/2001, razão pela qual reconheço o direito à isenção pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a incidência do imposto sobre o valor de R\$ 29.841,76, alusivo ao precatório recebido em ação judicial movida contra o INSS, pago pelo Banco do Brasil, no ano-calendário de 2009, exercício 2010.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto